



**UNIFAMETRO**  
**CURSO DE DIREITO**

**MOZAR REGIS OLIVEIRA SILVA**

**A RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL DO ESTADO NO USO ABUSIVO  
DE ALGEMAS**

**FORTALEZA**  
**2020**

MOZAR REGIS OLIVEIRA SILVA

A RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL DO ESTADO NO USO ABUSIVO DE  
ALGEMAS

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito  
da UNIFAMETRO – como requisito para a  
obtenção do grau de bacharel, sob a orientação  
do prof<sup>o</sup>. Thiago Barreto Portela.

FORTALEZA

2020

MOZAR REGIS OLIVEIRA SILVA

A RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL DO ESTADO NO USO ABUSIVO DE  
ALGEMAS

Artigo TCC apresentado no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário – Unifametro tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.º. Thiago Barreto Portela  
Orientador- Unifametro

---

Prof.ª. Camile Araújo de Figueiredo  
Membro- Unifametro

---

Prof.º. Carlos Francisco Lopes Melo  
Membro- Unifametro

# **A RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL DO ESTADO NO USO ABUSIVO DE ALGEMAS**

**Mozar Regis Oliveira Silva**

## **RESUMO**

O uso abusivo de algemas pelas autoridades brasileiras é uma rotina concreta, pois toda vez que uma autoridade vai prender ou conduzir alguém para algum procedimento, observa-se o uso indiscriminado desse instrumento, no caso, as leis das autoridades militares, civis, federais e judiciárias, estabelecem que o uso desse utensílio poderá ser colocado em prática somente se o indivíduo representar risco de periculosidade, ameaçando a segurança dos agentes e sua própria segurança, ou risco de fuga. Nas forças federais a legislação coloca como uso obrigatório para segurança dos agentes e de terceiros. Indagamos, e se o preso não oferece resistência? É ciente que o uso de algemas quando não tem legislação ou motivo que o assegure, é degradante e humilhante, ofendendo a dignidade da pessoa humana, expondo a imagem do preso ao ridículo. Algumas autoridades envolvidas em crimes foram expostas pela imprensa sendo conduzidos algemados, indaga-se também se houve a preocupação com pessoas comuns do povo, que foram também expostas ao ridículo, o tema é bem amplo quando se fala sobre quem deve ser algemado ou não, a verdade fica clara quando se presencia pessoas do povo sendo algemadas e muitas vezes por pura ignorância não se preocupam em preservar sua dignidade. Quando se fala em Estado Democrático de Direito se fala também em direitos de todos, a responsabilidade civil do Estado para preservar a imagem e a dignidade das pessoas tem que ter um sentido amplo, sem distinção de qualquer posição social, então analisamos o uso de algemas como um paradigma a ser resolvido, utilizando os princípios constitucionais e a própria Constituição, que é a lei máxima de todas as leis, e onde estabelece que todos são iguais. Nesse sentido, analisa-se sobre a possibilidade de responsabilização do Estado.

**Palavras-chave:** Algemas. Abuso de Autoridade. Dignidade. Responsabilidade Civil do Estado.

## 1 INTRODUÇÃO

É perceptível o poder do Estado em seus aspectos abusivos quando tocam em determinados assuntos, no presente trabalho venho apresentar alguns pontos onde o uso de algemas torna-se abusivo, diante de tal hipótese temos que analisar de que forma vem se operacionalizando a responsabilidade Civil do Estado em relação à dignidade da pessoa humana, a responsabilidade extrapatrimonial do Estado no uso de algemas recai sobre uma ótica de respeito a dignidade moral do cidadão, e quando desrespeitada, se revela a nível de indenização, no momento em que o agente público transgride uma norma pré-estabelecida.

Nesse contexto o desrespeito a dignidade da pessoa humana é visto como uma situação que vem se perpetuando por várias gerações, desde da antiguidade as autoridades colocavam grilhões nos presos em sua condução para receberem punições, ou até a condução perante autoridade para julgamento. O tempo passou, a modernidade chegou, e as pulseiras usadas nessa situação ganharam toques mais modernos, mas no que diz respeito a integridade física e moral do cidadão a modernidade ainda não alcançou seu sentido de mudança.

Nas sociedades antigas após o advento da criação do Estado, percebe-se que este tinha como função zelar pela integridade do cidadão, essa situação servia como uma troca de favores, o homem servia ao Estado e o Estado serviria ao homem lhe dando terra, moradia, comida e segurança, características estas inclusive da idade média, onde também houve já uma evolução no processo de lidar com os criminosos, mas a mentalidade de zelo pela dignidade da pessoa humana não foi ainda alcançada nesse período, e quando o indivíduo cometia algum deslize esse indivíduo era mostrado ao público em uma situação degradante em relação a sua imagem e sua dignidade, o enforcamento, os garroteamentos e as torturas serviam como palco de um verdadeiro espetáculo para uma multidão que bestializada, pela falta de conhecimento e de ignorância de seus direitos assistia tudo aquilo, se deliciando com o martírio de um ser humano que passava por esses desalentos com as mãos presas por grilhões.

Os anos se passaram, havendo a evolução tecnológica em todos os setores, mas aparentemente essa evolução não alcançou o ato de condução de presos, ainda hoje em pleno século XXI a condução do indivíduo na condição de preso é feita com o uso de algemas, as leis mudaram, a mentalidade do homem mudou, mas os atos de barbárie não mudaram ainda, é comum ver presos sendo conduzidos algemados.

O uso de algemas não é uma punição, mas uma forma de que o preso em algum momento em uma tentativa de se libertar para fugir, acabe por se machucar ou machucar a terceiros, como no caso, preservando também a integridade das próprias autoridades que o conduzem, olhando

por esse lado, o Estado está exercendo sua obrigação que é zelar pelo bem comum, esse bem que é para ser posto em prática sem distinção de qualquer natureza, como é consagrado no Artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da nossa própria Constituição Federal.

A evolução dos direitos traz uma discussão a cerca da maneira com que o Estado ainda trata seus cidadãos, nota-se ainda a violação de direitos quando a pessoa que foi algemada é alguém importante, observa-se que sendo alguém importante muitas vezes nem é algemado, quando passa por esse desalento, exige que o Estado pague pelo abuso de seus agentes, indo contra o que diz a Constituição consagrando que todos são iguais sem distinção, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Nos vários incisos do artigo citado no parágrafo anterior fica claro a ideia de direitos iguais, e a preservação da dignidade da pessoa humana, é nesse ponto que se observa o retrocesso da lei, quando pessoas influentes tem um tratamento privilegiado em relação aqueles em situação de maior vulnerabilidade. Consagrou-se também na 11ª Súmula Vinculante do STF, a proibição do uso de algemas, e que esses objetos somente deverão ser usados se o preso oferecer certa resistência.

É importante destacarmos que analisaremos no primeiro capítulo, a origem do uso de algemas e suas atribuições em suas várias formas durante todo processo de evolução e desenvolvimento da humanidade e das leis, entenderemos que, mesmo com o desenvolvimento da tecnologia e o avanço da humanidade em relação aos direitos individuais, as autoridades ainda utilizam esse ultrapassado instrumento de condução, ferindo a dignidade da pessoa humana.

O Estado não cumpre com sua legislação legal quando não fiscaliza seus agentes, por carência de efetivo ou pura omissão, é exatamente onde fere a moralidade pública, pois se a dignidade é para todos, então que todos sejam agraciados pelos braços da justiça, é de responsabilidade do Estado os abusos cometidos pelos seus agentes, e cabe o Estado ser responsabilizado pela negligência de seus servidores. Diante da ampla pesquisa feita em jurisprudência e doutrinas esclareceremos de forma sucinta e clara, o tipo de comportamento que devem ter os agentes públicos para com a sociedade.

No presente trabalho analisaremos também como se comporta o Estado perante casos de abusos de seus agentes e procedimentos que devem ser seguidos em função das leis e das

sanções que são aplicadas para aqueles que descumprem a legalidade do Estado Democrático de Direito.

## **2 ORIGEM DO USO DE ALGEMAS**

Os povos da antiguidade usavam grilhões nos prisioneiros de guerra na região da antiga Mesopotâmia, no caso de civilizações assírias e babilônicas, nesse caso há registros de prisioneiros com as mãos atadas de aproximadamente 4000 anos a.C. (HERBELLA, 2008, p. 23). Esses grilhões não eram formas de submeter somente os presos, mas também forma de castigo. “Os registros mostram que as primeiras algemas tinham um tamanho único, eram grilhetas de metal com bloqueios, não poderiam ser ajustadas e isso causou dois problemas; o primeiro problema é que os anéis ficavam apertados nas pessoas que tivessem pulsos grandes e largos e o segundo refere aos que tivessem pulsos finos”.

Foucault (1987, p. 12), em seu livro *Vigiar e Punir*, cita a forma de como os condenados andavam com grilhões presos às pernas, esses grilhões tinha a função de identificar quem tinha cometido algum tipo de crime e também ao mesmo tempo martirizavam esses criminosos com o estigma da chacota e do xingamento, pela falta do poder público e ausência de lei que preservassem a dignidade da pessoa humana, e de leis que punissem com rigor os atos de abuso cometidos pelos agentes que estavam a serviço do Estado, e de horrores oriundos das pessoas que sentiam prazer em ver aquele espetáculo de martírio e constrangimento.

Percebe-se aí a ausência do poder público em zelar também pelo condenado já que a função do Estado é Zelar pelo bem comum, não se pode permitir que atualmente o Estado venha isentar-se da responsabilidade de proteção e tutela daqueles que mesmo condenados pela justiça tem o direito de preservação de sua dignidade.

O uso de algemas atualmente vem sendo visto como forma de espetáculo, expondo a imagem do preso em uma situação de constrangimento, expondo a dignidade e manchando a moral do preso a uma situação que relembra a barbárie das sociedades antigas em relação ao direito do cidadão, e no verdadeiro significado de dignidade da pessoa humana.

Portanto algema é um instrumento de ferro que se prende os braços pelos pulsos (Cunha, 1982, p. 30). Instrumento de força em geral metálico empregado pela justiça penal, com que esse instrumento prendem os braços de alguém, pelos punhos na frente ou atrás do corpo no ato da sua prisão, custódia, condução ou contenção (PITOMBO 1985, p.275). Já a palavra algema é proveniente do árabe AL Jamaad ( al-djamia), que significa pulseira e aparentemente o sentido

de aprisionar aparece apenas em meados do século XVI, no decorrer de sua história as algemas tem uma evolução de corda para anéis metálicos que se adequavam aos diferentes tipos de pulsos e suas espessuras são reguláveis.

Hoje, Algemas sempre tratado no plural serve para conter as duas mãos, para frente ou para trás. O dicionário Houaiss (Houaiss 2009, p. 30) define esse objeto como, “um par de argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos ou tornozelos”. Muitos países usam para abertura das algemas o mesmo mecanismo de chaves, para facilitar a abertura no caso de perder a chave da algema específica.

Faremos então, uma breve síntese em relação a parte histórica do uso das algemas no Brasil, portanto é sabido que, desde o século XVII já havia regulamentação do uso de algemas com as ordenações Filipinas, que é uma compilação jurídica do código manuelino, feita por Felipe II da Espanha. No século XIX, o decreto de 23 de maio de 1821, providenciado pelo Príncipe Dom Pedro I, foi instituído para garantir as liberdades individuais, ordenando o afastamento do uso de algemas em pessoas que ainda não tivessem sido julgadas.

É importante ressaltar a preocupação das autoridades brasileiras em reprimir o abuso das autoridades nesse período, antes ainda do processo da nossa independência as autoridades brasileiras tinham interesse em zelar pela dignidade da pessoa que era conduzida na condição de preso, e já defendiam o não uso de algemas.

No ano de 1832, houve a promulgação do Código de Processo Criminal de Primeira Instância do império do Brasil, prevendo em seu artigo 180 a seguinte determinação, “Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o uso da força é proibido”.

Em 1872 ficou estabelecido que o preso não seria conduzido utilizando algemas, salvo caso extremo de segurança, devendo ser justificado pelo condutor, caso contrário seria penalizado por meio de multa e pena. Nesse caso já se observa-se o exercício da responsabilidade civil do Estado em zelar pelas ações de seus agentes e preservar o direito do cidadão.

Em agosto 1935 durante o governo do presidente Getúlio Vargas, foi apresentado o Projeto de Código de Processo Penal, em que era vedado o uso de algemas, que foi possível devido o advento da Constituição da República de 1934, promulgada durante o governo do então presidente Getúlio Vargas, nesse contexto ocorre a reunificação processual.

Durante o período da ditadura militar no Brasil, ocorrido durante 1964 a 1985 onde as garantias constitucionais foram caçadas ou suspensas surge um benefício pautado na preservação da dignidade da pessoa na condição de preso, no ano 1969 o Código de Processo



Penal Militar elenca que o uso de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso. É de extrema importância ressaltar que em um período de repressão as garantias constitucionais, houve a tentativa de amenizar o uso da força e restringir o uso de algemas.

Já durante em pleno período de transição da ditadura militar para o retorno da democracia, e de protestos contra a repressão refletido no grito do povo, aflora nesse contexto de mudanças a Lei de Execução Penal de 1984 (Lei n. 7.210/84), que em seu artigo 199 determina que, o emprego de algema será disciplinado por Decreto Federal. Em 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã, ficou estabelecido que caberia privativamente a União legislar em matéria penal e processual Penal.

Evoluindo em seu processo de mudanças e avanços a Lei n. 11.689 de junho de 2008, incluiu o § 3º no art. 474 do CPP a seguinte redação “é vedado o uso de algemas durante o período que o acusado permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”. A palavra algema só foi introduzida no Código de Processo Penal no advento da Lei n. 11.689 de junho de 2008, mencionada no art. 474, §3º e art. 478, inciso I, ambos do CPP.

Como visto, diante do exposto acima, observamos a evolução das leis redigidas pelos juristas que se preocuparam em preservar a dignidade da pessoa humana, é plausível que os operadores do direito, observem a situação da sociedade em seus diversos aspectos, como por exemplo, no Brasil dos nossos antepassados, já havia a preocupação das autoridades em regulamentar o uso de algemas, e preservar a segurança também de seus agentes, mas isso não aconteceu, pois, as regras para o uso desse utensílio eram falhas, e as instituições de segurança federais, usam as algemas como regra de segurança de presos e para segurança de seus próprios agentes.

Já para os policiais militares que se submetem a rigor de sua legislação específica do CPPM, em seu Artigo 234 Parágrafo 1º; O emprego de algema deve ser evitado desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso. A Constituição em seu Artigo 5º assegura que ninguém será submetido a tratamento degradante e consagra também a dignidade da pessoa humana (CF Art. 1º inciso III). Nota-se que existe uma discrepância entre o que estabelece o código penal militar pelo qual os militares têm que obedecer, e a Constituição Federal que barra as arbitrariedades do Estado sob o comando de suas forças auxiliares, militares, civis e federais.

A Organização das Nações Unidas defende que algemas jamais deverão ser usadas como punição, nesse contexto se preserva a integridade do preso e sua exposição. Em 13/08/2008 a Suprema Corte ao editar a 11ª Sumula Vinculante, especifica em quais momentos

se deve colocar em prática o uso de algemas, evitando o desrespeito à dignidade da pessoa humana elencados na Constituição Cidadã, esta súmula foi sugestão do ministro Cesar Peluso após o julgamento do Habeas Corpus 91.952, tendo como relatora a ilustre ministra Carmem Lucia, em que a corte anulou o Julgamento de um pedreiro por homicídio qualificado onde o réu passou todo julgamento algemado, no entendimento dos ministros o uso de algema por parte do réu influenciou na decisão dos jurados. Na ocasião de julgamento do Habeas Corpus, o ministro Marco Aurélio lembrou aos membros da corte as imagens de autoridades conduzidas algemadas por policiais federais.

O réu algemado em um julgamento já é um motivo para influenciar os jurados, pois aquela pessoa algemada já estabelece uma ideia de periculosidade.

Portanto a edição desta Súmula fortalece o que já está previsto no (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL em seu Artigo 474 § 3º): “Não se permitirá o uso de algemas durante o período que este permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos à segurança e preservação da integridade física dos presentes”. No caso de desrespeito a essa norma temos uma tríplice responsabilidade passiva de punição na esfera administrativa, civil e penal, podendo implicar na demissão do agente excluindo-o do serviço público, no âmbito civil pode implicar na responsabilidade civil passível de indenização pelos danos causados ao preso que sejam físicos ou morais. A responsabilidade civil imputa o servidor público a reparar dano que tenha causado à administração ou a terceiros, em decorrência de conduta culposa ou dolosa, mas existe a possibilidade de comprovação de que em o uso da força foi necessário, e preciso o uso de algemas para conter reação violenta do preso, nesse caso o Estado fica isento de pagamento de indenização e oneração dos cofres públicos, como no exemplo a seguir:

A segunda turma do STJ isentou a União de pagar indenização por danos morais a um empresário que foi preso pela polícia federal e depois foi absolvido das acusações de contrabando e descaminho, por entender que o caso concreto exigia a utilização de algemas (RESP Nº 571924). Entretanto nessa ocasião ficou assentado também entre os ministros daquela corte a ilegalidade do uso indiscriminado do uso de algemas, a ser quer que seja realmente necessário. Penalmente configura abuso de autoridade, regulado pela antiga Lei n.º 4.898 /65, que reclama modificações legislativas a fim de se adequar a nossa realidade e ao atual momento em que vivemos, dando também uma maior proteção aos bens jurídicos que visa tutelar.

Em consoante com a Súmula, vale lembrar que o policial faz uso indiscriminado de algemas, já o Estado de Direito não, pois está sujeito a condicionamentos e não ao arbítrio da

razão, pela qual trata o preso como um sujeito de direitos e protegendo-o contra os abusos do Estado, colocando em prática o zelo pela dignidade da pessoa humana.

O Estado tem plena responsabilidade diante da ação de seus agentes quando estes quebram o instituto da lei e agem por abuso. É como se vê abaixo:

A 5ª turma do TRF da 1ª região não acatou recurso da União contra sentença que julgou procedente, em parte, reparação de dano moral pelo uso de algemas no ato da prisão de um cidadão que usava uma camisa com a logomarca da Polícia Federal nas dependências de uma agência do Banco do Brasil localizada na cidade de Montes Claros/MG, caracterizando o abuso de poder.

Em suas alegações recursais a União alega que “a conduta exercida pelos policiais está prevista no Artigo 46 da LEP ( Decreto Lei 3.668/1941) razão pela qual os policiais agiram dentro da legalidade ao darem voz de prisão ao homem que no momento da prisão se negou a mostrar sua identificação, procurando evadir-se do local, diante as circunstâncias os agentes federais”, segundo a União, deram estrito cumprimento ao exposto no Art. 69 da Lei 9.099/95, alegando se ter notícias que assaltantes tem trajado uniformes da corporação para facilitar a prática de inúmeros crimes, mas a turma recursal reconheceu a ocorrência do dano moral decorrente da ação policial extremamente rigorosa. “ O argumento de que a vítima contribuiu para o fato não exime a União de reparar o dano a que foi submetido o autor em local público, causando-lhe desnecessária dor moral por uma pequena infração penal, ou seja, contravenção penal nos termos do artigo 46 do decreto-lei 3688/41”; Usar publicamente de uniforme ou distintivo da função que não exerce.

Mas não justificando o uso da força, na decisão o magistrado assegura que a postura adotada pelos agentes públicos foi muito além do necessário, de modo que exorbitaram no uso do dever legal. “ Deve ser considerado o teor da súmula vinculante 11 do STF; “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física, própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Diante de todos esses fatores ficou decidido que a união pagaria indenização de 10 000, 00 de indenização e determinou o cálculo da correção de acordo com a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Conclui-se que no caso julgado houve o reconhecimento por parte do Estado do erro excessivo de seus agentes, em usar abusivamente as algemas em um cidadão que poderia ter sido conduzido para interrogatório sem a necessidade de lhe causar danos morais perante as pessoas que ali se encontravam, e expor sua imagem ao ridículo, ficando o Estado responsabilizado civilmente de reparar os danos causados a integridade física e moral do cidadão.

### **3 O USO DE ALGEMAS NA LEGISLAÇÃO**

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que foi aprovada no ano de 2008 dispõe em seu ordenamento que; “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e

de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere sem prejuízo à responsabilidade civil do Estado”.

Então se o preso de início não oferece resistência e não apresenta sinais de periculosidade para as autoridades que estão fazendo a condução do mesmo, e não foi condenado ainda, para que algemá-lo se o mesmo poderá ser conduzido sem o uso de grilhões? Ainda cito exemplos que mesmo algemado alguns presos já conseguiram escapar do poder das autoridades que estavam o conduzindo, observando aqui nesse ponto a ineficácia do poder do Estado em não preparar melhor seus agentes, não adianta colocar grilhões se os agentes não estão bem preparados e por dado descuido o algemado constituir fuga, ficando o agente policial responsável pela fuga do indivíduo e podendo responder administrativamente e até criminalmente por este ato. Logicamente o Estado utilizando-se agora de seu poder abusivo de sanção punirá os agentes por esse desalento.

No caso de uma audiência de custódia ou então em um plenário do júri cabe-se observar a segurança de todos que estão ali, o ordenamento jurídico estabelece através da súmula vinculante 11, a irregularidade do uso de algemas, mas é importante observar também não só a integridade do preso mas a segurança das autoridades policiais, que estão no dia a dia lidando com pessoas inescrupulosas que colocam em risco a vida de terceiros, e colocam em risco sua própria vida na tentativa de se livrar da punição tentando uma fuga, é plausível o operador do direito se preocupar com a segurança do preso, mas é imprescindível se preocupar também com integridade dos agentes de segurança.

Na observância da responsabilidade civil do Estado no uso de algemas e no que diz a súmula vinculante nº 11 já citada no presente trabalho, temos como exemplo uma decisão do Superior Tribunal Federal, na suspensão de um julgamento de um inquérito aberto para apurar abusos no uso de algemas em Sérgio Cabral ex governador do Rio de Janeiro, acusado de lavagem de dinheiro e corrupção, segue a narrativa em resumo do caso concreto em que o julgamento foi suspenso após o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que, por entender presentes evidências de abuso de autoridade, pois segundo o ministro “os agentes agiam com abuso de autoridade”.

Pode-se então analisar no depoimento dos agentes que colhidos no inquérito, teve como justificativa à proteção da integridade física do preso, tendo em vista que se tinha formado uma multidão de pessoas em frente do IML, aguardando a chegada do ex-governador. A viatura poderia ter se aproximado mais da sala de exames, evitando que o preso passa-se por vários jornalistas e fotógrafos, o uso de algemas por expressa determinação legal enfatizou o ministro, deveria ficar restrito aos casos extremos, e

os excessos em seu uso, conforme ficou evidenciado nos autos, constituem abuso de autoridade nos termos da lei 4498/1995.

A lei acima citada regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, que é notório em muitos casos de prisão ou condução de presos. Nesse ponto podemos analisar a preocupação do excelentíssimo Ministro pela imagem do ex-governador preso na ocasião, cabe uma interrogação, porque será que não existe essa preocupação com tantos e tantos pobres que são presos, filmados e muitas vezes entrevistados ainda algemados? Nota-se nesse ponto que a dignidade está pautada geralmente nas pessoas que tem riqueza e influencia.

Será que o poder público está preocupado realmente com a dignidade da pessoa humana? Aparentemente o Estado se preocupa em preservar a imagem daqueles que usufruem de posições privilegiadas, a responsabilidade civil do Estado com a dignidade da pessoa humana está omissa nesse ponto onde somente os poderosos gozam de méritos que são negados aos mais humildes.

Analisar também a condição de segurança da autoridade que está no dia a dia na condução de pessoas que representam algum tipo de ameaça para sociedade, e a si próprio, também é primordial na circunstância na Responsabilidade Civil do Estado, por trás da farda, do distintivo, ou de uma mesa de um promotor, defensor ou magistrado existe um ser humano, que tem direito de preservação de sua dignidade. Diante do exposto tem-se uma ideia de que a política que vem sendo adotada pelo Estado, não está atendendo sua primordial função, que é zelar pelo bem comum, muito menos garantindo a dignidade de seus cidadãos, nos termos da lei, cabe ao Estado cuidar para que suas leis sejam cumpridas sem distinção de posição social, raça, cor, sexo ou orientação sexual. Muitas vezes ocorre o uso abusivo das algemas em um simples caso de condução de um cidadão que, por algum motivo, não conseguiu a honrar com o compromisso de pagar a pensão alimentícia de seu filho, deixando claro que é prioridade a manutenção de alimentos ao alimentando. Em face do exposto citamos um caso concreto no exemplo a seguir.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por JOÃO CARLOS FERREIRA LIMA em face da TURMA RECURSAL DO COLÉGIO RECURSAL DE ARAÇATUBA/SP, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da SV nº 11. O reclamante relata que ajuizou a Ação de Indenização por Danos Morais nº 1012843-93.2014.8..26.0032 em face do Estado de São Paulo, pleiteando o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, decorrentes da colocação indevida de algemas, quando houve a locomoção de seu transporte para o estabelecimento prisional por inadimplemento parcial de pensão alimentícia. Sustenta que a autoridade reclamada violou o conteúdo da Súmula Vinculante nº 11 ao julgar

improcedente seu pleito, porquanto quando da prisão não demonstrou intenção de fuga ou ameaça a si mesmo ou outrem. Requer que seja julgada procedente a presente reclamação para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Compulsados os autos, entendo que os documentos juntados pela parte reclamante a fim de comprovar suas alegações e instruir o processo são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual deixo de requisitar informações à autoridade impetrada. Dispensado, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF). É o relatório, decidido, o reclamante aponta como paradigma de confronto na presente reclamação a Súmula Vinculante nº 11. (BRASIL, 2017, p. 251)

Explicando melhor a doutrina faz referência ao caso concreto citado acima, onde o uso de algemas não pode ser usado como sinônimo de espetáculos para expor a pessoa a mídia e saciar o desejo desse meio de comunicação sobrepor sua audiência em cima de alguém que já está em situação degradante, respeitando logicamente a liberdade de imprensa.

O art. 199 da LEP remete a disciplina do uso de algemas a decreto federal, ainda inexistente, restando a advertência que estas só podem ser utilizadas quando estritamente necessárias pelas circunstâncias, não podendo simbolizar verdadeiras pulseiras de prata para desmoralizar aqueles que são presos, principalmente quando em trânsito perante câmeras ou nas audiências, dando ensejo à caracterização do abuso de autoridade. (NESTOR TÁVORA 2014. p. 709)

A necessidade de justificação passa a ser de essência do ato, cabendo ao próprio magistrado, quando já identificada a periculosidade do indivíduo, fazer constar no mandado de prisão a necessidade do uso de algemas, nada impede que delegue a autoridade policial executora a medida de tal análise.

Na ausência da manifestação judicial, ou nas hipóteses de flagrantes ou de mero deslocamento de presos nos atos de rotina, como na ida ao fórum, ou a ida ao IML para realização de exame de corpo e delito, dentre outros, caberá ao condutor justificar o uso de algemas. Na observância da lei vigente, não se deve justificar a decisão sumular como obstáculo à decisão do ato, nem como pedra de toque para uma interminável discussão acerca da presença ou não dos fundamentos da medida.

Olavo Oliveira (1962 p. 12) defende que nas mais antigas sociedades onde aparece as noções de sociedade, “se encontra o homicídio punido com rigor, ao Estado cujo a coletividade a ele pertence na qualidade de sujeito, e foco de todos os assentos, cabe sua propositura zelar pela dignidade da pessoa humana”. Nessa linha entende o Superior Tribunal de Justiça:

O Decreto nº 8858/2016, não prevê consequências ou punições para o descumprimento das regras impostas para o emprego das algemas, no entanto a Súmula Vinculante 11 do STF impõe as seguintes consequências: Nulidade da prisão; nulidade do ato processual no qual participou o preso; responsabilidade disciplinar

civil e penal do agente ou da autoridade responsável pela utilização das algemas. Vale ressaltar que, se durante audiência de instrução e julgamento, o juiz recusa de forma motivada, o pedido para que seja retirada as algemas do acusado, não haverá nulidade processual (STJ HC 140.718-RJ)

Por todos os ângulos nota-se a discrepância nas doutrinas na lei e nos próprios costumes em relação ao uso ou não de algemas, em todo o caso é de extrema importância tomar muito cuidado com decisões que poderão abolir de vez o uso desse utensílio.

#### **4 A RESPONSABILIDADE ESTATAL PELO USO ABUSIVO DE ALGEMAS**

O uso de algemas não deixa de ser um ato praticado pela administração pública, mesmo sendo praticado por seus agentes que representam o Estado, pelo qual essa instituição é responsabilizado, e posteriormente deve cobrar de seus agentes e até puni-los, amparado também pela Constituição aquele que sofreu o abuso por parte do agente público deve buscar socorro nas lei constitucionais. A reclamação deve ser feita ao Egrégio Superior Tribunal Federal na forma que rege a Constituição. (GARCIA 2016. p. 30)

Em um caso concreto a utilização de algemas sem justificção legal, e sem o autor do delito expressar risco de fuga, violência, ameaça a ele próprio, a terceiros, pode gerar uma reclamação constitucional, temos que ter muito cuidado, pois o profissional do direito, tem que saber aplicar a lei, e se o aplicador da lei, não sabe aplica-la estaremos então no Estado policialesco, coisa que não interessa para a democracia, um ato errado do agente público pode gerar a nulidade dos atos processuais.

Em relação a anulação dos atos processuais, Nestor Távora esclarece:

Deve-se ter todo cuidado na interpretação de uma previsão legal de tal natureza. Entendemos que a sanção de nulidade, no que tange aos atos processuais, terá cabimento quando haja prejuízo ao imputado, como na realização de audiências, no júri ou não, como o uso desnecessário das algemas, em que a má impressão ocasionada potencializa o prejuízo não só em relação aos jurados, como também ao próprio magistrado, testemunhas, vítima, perito, que acabam, de algum modo, tirando suas impressões da cena, o que fica marcado no inconsciente de todos. Existem outros atos, entretanto, em que não há prejuízo, e portanto, a nulidade estará descartada, com a condução para realização de exame de corpo de delito, para o incidente de insanidade mental, para tratamento médico, dentre outros. Restará a sanção do responsável pelo arbítrio. (TAVORA apud GARCIA.2016. p. 30)

É plausível que a legislação proteja o indivíduo dos abusos dos agentes públicos na esfera policial e judiciária, na observância da dignidade da pessoa humana, e preserva com todo rigor a execução da lei, não obstante os representantes da lei e os doutrinadores também não podem esquecer que em muitos casos o policial não tem nem tempo de prever o certo momento em que deve usar ou não as algemas no preso, o agente de polícia quando utiliza o bom senso ele sabe qual preso merece ser algemado ou não, muitas o agente se ver numa condição de zelar pela sua segurança e integridade física, é bom lembrar também que por trás de um agente de polícia existe um cidadão que tem família, e quando sai para trabalhar tem a esperança de voltar em segurança para o seio de seu lar.

É importante destacar que o Direito Constitucional segue o Princípio da Proporcionalidade ou razoabilidade, onde se preserva o contexto de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, direito justo e valores afim.

Algemar alguém é de certa forma um ato de impedir o direito de limitar a liberdade de locomoção de alguém, portanto o seu uso indevido gera instantaneamente o abuso de autoridade, ferindo a legislação federal em artigo 5º XV, da Constituição Federal, pelo qual consagra o direito a livre locomoção dentro do território brasileiro em momento de paz. A prática de colocar algema tanto requer força física, como a técnica e, portanto, a força tem que ser moderada e proporcional, no caso esses abusos sejam desferidos sobre a criança e os adolescentes, seus autores irão responder nas tenazes dos Artigos 232, 233, 234 e 235 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Fique claro que o uso de algemas é também uma maneira de tortura física, manchando os basilares artigos da Constituição Federal.

A lei 4.898 de 1965 determina as condutas que são consideradas como crime de abuso de autoridade gerando responsabilização em três esferas: civis, administrativas e penais. Nesse contexto reforçamos com o que narra o art. 5º, inciso II, I da CF expressa que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, nota-se que a CF expressou a palavra “ninguém”, logo, não é admitida a prática de tortura em nenhuma situação, até mesmo se for flagrante de crime hediondo contra menor de idade.

No contexto da responsabilidade civil é sabido que aquele que gera dano a outrem, tem por obrigação reparar o dano e punido no contexto da lei civil. Art. 2º. da Lei n. 9.784/99: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Percebemos então que somos amparados por um conjunto de legislação que protege o cidadão contra os abusos do Estado, e quando o Estado falha, cabe cumprir com as sanções que



lhes são cabíveis, posteriormente punindo seus agentes, é preciso também entender o que é responsabilidade civil, pois bem, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Responsabilidade Civil é a imputação ao servidor público, da obrigação de reparar dano que tenha causado à administração ou a terceiros, em decorrência de conduta dolosa ou culposa, de caráter comissivo ou omissivo, trata-se como se pode observar da responsabilidade subjetiva ou com culpa, para imputar a responsabilidade civil ao servidor é preciso que haja comprovação do dano causado, seja lesada a administração, seja lesado terceiros. Sem o dano inexistente a responsabilização, cumpre também que haja a comprovação de que o servidor agiu com culpa civil, isto é, por meio de comportamento doloso ou culposos em sentido estrito. (SANTOS, 2018, p. 689)

Em relação a explicação do autor citado sobre responsabilidade civil, cabe o cidadão também zelar pela sua imagem e dignidade, cumprindo as leis na medida que possa cobrar do Estado, quando o Estado falhar. Em constância situação caso o cidadão tente pleitear vantagens indevidas sobre o Estado, o mesmo responderá na esfera civil e na esfera penal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

São incontáveis e indiscutíveis os malefícios que o abuso de autoridade pode trazer para um indivíduo quando o direito não é exercido de maneira correta, imagine um pai de família que tem um emprego, leva uma vida com dignidade, trazendo para sua família o alimento de cada dia, que tem uma imagem incólume perante sua esposa e seus filhos, e comete um delito por deslize ou um desatino da vida, e é detido pela autoridade policial, esse homem não oferece risco nenhum a outros e nem a ele mesmo, acaba por ser algemado por um agente despreparado, esse cidadão é exposto a toda a vizinhança, preso e algemado.

Nesse exemplo percebe-se que o despreparo do agente público irá trazer sérios problemas morais para o cidadão que poderá pleitear perante o poder judiciário ressarcimento pelos danos causados à sua imagem e sua integridade moral, o próprio agente da lei poderá sofrer sanções no âmbito administrativo e penal.

Ainda não se chegou a uma norma concreta sobre o uso de algemas, e as autoridades utilizam esse utensílio de forma abusiva e desrespeitando os princípios constitucionais e da própria sumula 11 do STF. O objetivo da sumula vinculante 11 não é extinguir o uso de algemas, mas pelo menos controlar, infelizmente no nosso Brasil em que a desigualdade social é gritante

e cruel com os menos favorecidos, as leis que amparam os direitos de todos não chegam de forma igual para todos, o estigma da cor, da posição social inferior e da orientação sexual é tenaz na qualificação na hora dos direitos serem realmente respeitados.

Infelizmente nem todos tem um meio de acesso para chegar com sua reclamação até a suprema corte, e exigir que, pelo menos seus direitos morais que hora foram usurpados de alguma forma sejam ressarcidos. Embora exista ainda uma falha muito grande no sistema judiciário, e em relação a igualdade e respeito a dignidade da pessoa, é destaque que os ministros da suprema corte tiveram a preocupação de estabelecer uma súmula que limitou o uso indiscriminado de algemas.

Até quando a sociedade irá sofrer com o despreparo dos agentes públicos não sabemos, mas de alguma forma é dever do operador do direito defender a sociedade de uma forma igualitária, e se fazer protetor da lei e da ordem, sempre buscando a forma melhor para avaliar a maneira com a autoridade age com o preso, e a maneira com que preso irá buscar seus direitos, não esquecendo de forma alguma que o policial é uma peça importante e racional dentro de uma sociedade tão marcada pelo desalento da falta de credibilidade das instituições públicas.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Nestor Távora Rosmar Rodrigues. **Manual de Processo Penal**: 9ª Edição. Bahia: Editora Juspodivm.2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n. 26.507**. Impetrante: João Carlos Ferreira Lima: Coautor: Tribunal de Justiça Estadual de São Paulo. Rel. Min. Dias Tófoli. Brasília, DF, 16 de novembro de 2011. Diário Oficial, Brasília-DF, 08 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/58111822/processo-n-26507-do-stf>>. Acesso em: 04 de junho de 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha Campos. **Curso de Processo Penal**: 2ª Edição. Salvador Bahia: Editora Juspodivm, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**: 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraviva.2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**: 14ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2002.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**: 32ª Edição. São Paulo: Revista Atualizada e Ampliada. Editora Atlas. 2018.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho Filho. **Manual de Processo Penal**: 16ª Edição. Fortaleza: Editora Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: 27ª Edição. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1987.

GARCIA, Milena; GARCIA, Wilson. **A Legalidade e Legitimidade do Uso de Algemas no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2016.

HOUAISS, Antônio; **Minidicionário da Língua Portuguesa**: 3ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Moderna. 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**: 23ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 9ª Edição. Salvador, Bahia: Editora Juspodivm. 2017.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**: 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

OLIVEIRA, Olavo Oliveira. **O Delito de Matar**: 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva 1962.

